

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 9/11/2011

ITEM 09

**Processo:** TC-1868/026/08

**Município:** Queiroz.

**Prefeito(s):** César Baraldo de Barros.

**Exercício:** 2008.

**Requerente(s):** César Baraldo de Barros - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.

**Advogado(s):** Gustavo Januário Pereira e outros.

**Acompanha(m):** TC-001868/126/08.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do Município de QUEIROZ**, responsável pela prestação de contas do **Exercício de 2008**, por seu Procurador.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão do insuficiente investimento na Saúde que se limitou a 14,82% da receita de impostos.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 02 de setembro de 2010**, o **recorrente protocolou seu recurso**, juntado às fls. 164/185.

**Em síntese**, alegou que a aplicação na saúde foi de 15,24% [...] necessário ser acrescido o valor correspondente à parte dos valores despendidos com o PASEP dos servidores pertencentes à área da saúde...há de ser feita a inclusão do valor correspondente à parte dos valores despendidos com o pagamento de parcelamento de encargos sociais...a exclusão dos restos a pagar não pagos até 31/1/09 não pode ser levado em consideração por se tratar de restos a pagar liquidados ou processados até 31/12/08 que embora não

*pagas até 31/1/09 beneficiaram a saúde pública local já que o bem foi recebido ou o serviço prestado.*

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

**No mérito, manifestaram-se pelo não provimento do apelo**, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar os termos do parecer recorrido. A SDG, a respeito da inclusão dos valores pleiteados pelo recorrente com os pagamentos do parcelamento dos encargos sociais, pelo fato de que não restou comprovado se foram empenhados em seus respectivos exercícios, o que poderia acarretar a aplicação em dois exercícios: o do ano do empenho e o ano do parcelamento da dívida, entendendo que os dispêndios relativos ao parcelamento em comento não podem ser recepcionados. Sobre a questão dos restos a pagar, os recursos globais de aplicação, tanto na saúde, como no ensino, que tenham sido inscritos em restos a pagar devem ser pagos até 31/1 do ano seguinte, já excepcionando, por este Tribunal, uma concessão benevolente, de modo que não cabe ampliar ainda mais esse período.

Os autos fizeram parte da ordem do dia de 15/06/11, quando o seu julgamento foi adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Os autos fizeram parte da ordem do dia de 27/07/11, sendo retirados de pauta nos termos regimentais.

Na última sessão do Tribunal Pleno de 26/10/11, o julgamento dos autos foi adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME,** porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO,** permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido, a aplicação dos recursos na Saúde ficou em 14,82%, abaixo, portanto, do mandamento constitucional pertinente.

A tese do recorrente quanto à inclusão no cômputo da aplicação dos recursos na Saúde, referente aos restos a pagar pagos durante o exercício seguinte (2009), não é aceita pela jurisprudência pacífica desta Corte a respeito.

A aplicação analógica da regra da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também para cálculo do efetivo investimento realizado na Saúde se fez no sentido de encerrar o descontrole que ocorria antes quando as despesas não quitadas eram incluídas no cômputo.

E, com relação aos encargos sociais objeto de parcelamento, diante da incerteza sobre em qual exercício o pagamento deve ser utilizado, não pode ser admitido nos cálculos dos investimentos na Saúde.

Assim e considerando as manifestações da ATJ e da SDG, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Queiroz,** responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se, consequentemente, **o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 02 de setembro de 2010, às fls. 163 dos autos.**

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, em 09 de novembro de 2011.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO RELATOR

OZ